



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001572/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.213 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente CALÇADOS KALYTA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/08/2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 600/05, vigente à época, corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO.

O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ em São Paulo I, nº 16-56.140, da 8ª Turma de Julgamento, em sessão de 14 de março de 2014:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação (vide quadro abaixo) de créditos de Finsocial com débitos de, COFINS, tendo em vista ação judicial transitada em julgado que reconheceu o direito da interessada de compensar os valores recolhidos a maior de Finsocial com valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS.

PerDComp	PerDComp Retificada	Dt transmissão (Decl. Original)	Folhas
28150.52104.130706.1.3.57-5005	-	13/07/2006	02 a 05
02743.95682.140806.1.3.57-9349	-	14/08/2006	06 a 09
12671.27932.050609.1.7.57-7309	08242.52428.140906.1.3.57-3098	14/09/2006	10 a 13
01360.02285.111006.1.3.57-0991	-	11/10/2006	14 a 17
37219.91399.131106.1.3.57-0843	-	13/11/2006	18 a 21
40387.46151.121206.1.3.57-0932	-	12/12/2006	22 a 25
40417.34566.100107.1.3.57-1406	-	10/01/2007	26 a 28
28985.95472.130207.1.3.57-4077	-	13/02/2007	29 a 32
04545.45610.150307.1.3.57-9054	-	15/03/2007	33 a 36
09888.78039.180407.1.3.57-7060	-	07/12/2393	37 a 40
33457.86947.150507.1.3.57-9085	-	15/05/2007	41 a 44
05957.73987.180607.1.3.57-4064	-	18/06/2007	45 a 48
38895.62136.180707.1.3.57-7873	-	18/07/2007	49 a 52
10455.68913.170807.1.3.57-3058	-	17/08/2007	53 a 56
03131.02706.180907.1.3.57-0809	-	18/09/2007	57 a 60
06400.70880.181007.1.3.57-4846	-	18/10/2007	61 a 64
20030.09940.191107.1.3.57-5301	-	19/11/2007	65 a 68
38292.77385.181207.1.3.57-8077	-	18/12/2007	69 a 72
21210.63305.150108.1.3.54-0527	-	15/01/2008	73 a 76
33001.64084.190208.1.3.57-7078	-	19/02/2008	77 a 81
40087.37219.140904.1.3.57-9718	-	14/09/2004	133 a 136
33251.26287.141004.1.3.57-4813	-	14/10/2004	137 a 140
16005.46021.121104.1.3.57-5546	-	12/11/2004	141 a 144

Às fls. 131/132, consta Informação Fiscal a respeito da ação fiscal, destacando-se a data em que o acórdão transitou em julgado, 19/08/1997; a data em que a autora renunciou ao direito de propor execução do julgado em face do deferimento da opção pela compensação, 22/08/2002; bem como o valor do indébito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, 86.443,06 Ufir.

No Despacho Decisório de fls. 147 a 149 que apreciou os documentos PerDComp acima referidos, a autoridade administrativa, ao fundamentar a decisão, discorreu sobre a ação judicial e consignou que “*A União manifestou-se contra a intenção do contribuinte de compensar os valores do Finsocial com débitos de Cofins (...), porém o juízo entendeu ser perfeitamente possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com parcelas vincendas a título de Cofins, ficando ressalvado à Fazenda o direito de glosar, desde que respeitado o prazo decadencial para homologação do crédito, os valores compensados em desacordo com a decisão transitada em julgado*” e concluiu com base no § 5º do art. 74 da lei nº 9.430, de 1996, que:

Tendo em vista o decurso de prazo de cinco anos contado da data das declarações de compensação transmitidas em 2004, não há de se falar em manifestação da autoridade fazendária pela homologação ou não da compensação efetuada; em relação às demais declarações de compensação, deve-se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de

janeiro de 1932, que dispõe que as dívidas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Prossegue a autoridade fiscal a analisar o pedido, explicando que: o contribuinte dispunha de 5 anos, a contar da data do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução do título judicial (art. 71, §4º, IV da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008), para utilização do crédito reconhecido judicialmente. A transmissão das declarações de compensação após este prazo contraria a legislação

Tendo ocorrido o trânsito em julgado em 19/08/1997 e a desistência da execução do julgado em 22/08/2002, tem-se que o prazo para utilização do crédito judicial expirou em 22/08/2007, e as declarações de compensação transmitidas após esta data não podem ser homologadas;

O cálculo do valor do indébito foi efetuado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Passo Fundo (fls. 97 e 98).

Assim, foi proferida a seguinte decisão:

“Nos termos do relatório e fundamentação acima, reconheço a homologação por disposição legal das declarações de compensação vinculadas aos autos transmitidas em 2004, homologo a compensação das declarações de compensação vinculadas aos autos transmitidas de 2006 a agosto/2007 até a importância de 86.443,06 UFIR, corrigida pela taxa Selic até agosto de 1997 e a partir daí juros mensais não capitalizáveis de 1% ao mês até a data da compensação, e não homologo a compensação dos débitos objeto das declarações de compensação vinculadas aos autos transmitidas a partir de setembro/2007.”

O Despacho Decisório encontra-se assim ementado (fl. 147):

Assunto: Contribuição ao Finsocial

Período de Apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

Ementa: O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Compensação Homologada por Disposição Legal

Ementa: Compensação de Finsocial com débitos de Cofins autorizada judicialmente.

Compensação Homologada Até o Limite do Crédito

Ementa: O prazo para compensar créditos reconhecidos judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado.

Compensação não Homologada

Irresignada com o Despacho Decisório do qual foi cientificada em 13/05/2011 (fl. 170), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 171 a 173, em que argumenta que:

- à recorrente foi reconhecido o direito à restituição dos valores de Finsocial recolhidos em alíquota superior a 0,5% sobre o faturamento, conforme sentença proferida nos autos do processo supramencionado;

- A recorrente procedeu à execução de sentença do julgado e, em 22.08.2002, desistiu da mesma, para utilizar o crédito mediante compensação;

- Entendeu o prolator do despacho decisório proferido no processo em epígrafe, que as compensações transmitidas após a data de 22.08.2007, não podem ser homologadas, uma vez que o prazo para utilização dos créditos , teria expirado justamente em

22.08.2007, quando decorridos cinco anos da data da já mencionada desistência da ação executiva do título judicial;

- Contudo, entende-se que a referida decisão é uma forma velada de descumprir determinação judicial contida na sentença antes mencionada;

- a recorrente vinha compensando os créditos reconhecidos na sentença proferida no sobredito processo judicial quando, em 29.05.2006, foi intimada a apresentar FORMULÁRIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, devidamente preenchido e acompanhado de documentação relacionada no TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL, cuja cópia acompanha o presente recurso;

- Tal intimação foi atendida pela recorrente que, em 08.06.2006, apresentou à Receita Federal o correspondente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, com a documentação respectiva, conforme cópia que também acompanha o presente recurso;

- O pedido gerou o processo administrativo nº 13020.000053/200638, no qual FOI DEFERIDO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADORA, CONFORME DECISÃO PROLATADA NA DATA DE 19.06.2006, CUJA CÓPIA A ESTA ACOMPANHA;

- Interessante destacar da referida decisão, a respectiva FUNDAMENTAÇÃO, que veio explicitada nos seguintes termos: "A IN SRF nº 600, de 2005, em seu art. 51 determina que na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal após prévia habilitação do crédito pela unidade da SRF com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo.";

- se houve notificação da recorrente para que procedesse a habilitação prévia e se esta, esteve subordinada a uma decisão administrativa, é evidente que o prazo para compensação não tem como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença.

- O pedido de habilitação, por seu turno, foi formulado e apresentado dentro do prazo legal (06.06.2006 e protocolo de 08.06.2006, respectivamente);

- o prazo para compensar os créditos referidos, passa a fluir a partir da data em que fora intimada a recorrente da decisão que deferiu o pedido de habilitação no processo administrativo nº 13020.000053/200638, datada de 19.06.2006.

- não ocorreu qualquer prescrição nos créditos objeto da referida habilitação, o que evidencia o desacerto da decisão levada a efeito no processo nº 11020.00157/201074.

- Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para a revogação da decisão proferida no processo nº 11020.00157/201074, no pertinente aos créditos não homologados sob o argumento da ocorrência da prescrição, reconhecendo-se, por conseguinte, o direito da recorrente à compensação dos mencionados créditos no prazo de cinco anos contados da decisão que deferiu o pedido de habilitação no processo administrativo nº 13020.000053/200638.

No julgamento do acórdão do qual foi retirado o relato acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a r. decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 22/08/2002

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

A legislação tributária prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial para apresentação da Declaração de Compensação (Dcomp), caso a decisão judicial não disponha expressamente de outra forma. O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contrapondo as razões do acórdão da DRJ, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A presente demanda, conforme se depreende do relatório acima, trata de insurgência contra a negativa de compensação com base em crédito reconhecido por decisão judicial, tendo em vista entender a autoridade fiscal, ratificada pela decisão da DRJ, ter ocorrido a prescrição do direito da contribuinte.

Para a recorrente não haveria razão para a aplicação da prescrição ao presente caso vez que, segundo seu entendimento, o pedido de habilitação de crédito exigido para a fruição do direito teria sido protocolado antes do prazo quinquenal, fato que interromperia a contagem do prazo prescricional.

Não acolho as alegações trazidas pela recorrente no sentido de que se o pedido de habilitação do crédito judicial for formalizado no prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado, estará respeitado o prazo prescricional disposto no art. 168, inciso II, do CTN. Entendendo, em sentido oposto, tratar-se a habilitação apenas de um procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido de restituição e/ou compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Inicialmente, vale notar que a IN RFB nº 600/2005 não limitou qualquer direito garantido em lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.”

Nota-se que a norma infralegal supracitada, para as hipóteses de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, estabeleceu procedimento preparatório à recepção pela RFB do pedido autônomo de restituição e/ou compensação, qual seja, a habilitação prévia do crédito, exigida no art. 51, da IN RFB nº 600/2005:

“Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - a certidão de inteiro teor do processo expedida pela Justiça Federal;

III - a cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembléia que elegeu a diretoria;

IV - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

IV - houver o consentimento do sujeito passivo para a compensação de ofício de débito ainda não encaminhado à PGFN, ressalvado o disposto no inciso VI;

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 831, de 18 de março de 2008)

V - a cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VI - a procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no pólo ativo da ação;

II - a ação tem por objeto o reconhecimento de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF;

III - houve reconhecimento do crédito por decisão judicial transitada em julgado;

IV - foi formalizado no prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à sua execução, bem assim a assunção de todas as custas e os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§ 3º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a V do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação.

§ 4º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 3º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas seguintes hipóteses:

I - não forem atendidos os requisitos constantes nos incisos I a V do § 2º; ou

II - as pendências a que se refere o § 3º não forem regularizadas no prazo nele previsto.

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento.”

A habilitação não implica em limitação de direito material, sendo apenas um procedimento formal preliminar visando unicamente a reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para os fins de restituição e/ou compensação futura e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 2º do art. 51 da IN RFB nº 600/2005.

Nos termos do § 2º, do art. 51, da IN RFB nº 600/2005, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN, mesmo porque, não faria nenhum sentido habilitar crédito prescrito, imprestável à servir de objeto do pedido autônomo de restituição e/ou compensação.

Importante perceber que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Com efeito, ainda que prevalecesse o alegado pelo recorrente no sentido de que a prescrição teria sido suspensa, por força do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 20.910/32, infra citado, os pedidos de homologação dos créditos, protocolados a partir de 22/08/2007, não respeitariam o prazo quinquenal prescricional para o(s) pedido(s) de compensação(ões) ora analisado(s).

"Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano."

Consultando o processo administrativo nº 13020.000053/2006-38, verifica-se que o mesmo trata de Pedido de Habilitação de Crédito de FINSOCIAL, reconhecido em sede de Ação Declaratória transitada em julgado em 19/08/1997, sendo certo que a recorrente renunciou ao direito de propor execução de julgado em face do deferimento da opção pela compensação em 22/08/2002, portanto, passível de restituição ou compensação até a mesma data do ano de 2007.

Soma-se, o entendimento de não ser aplicável ao caso, nem por pura argumentação, o instituto da interrupção da prescrição prevista nos art. 7º, 8º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 ou qualquer outra disposição legal da mesma natureza.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator